

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
'Amazônia Patrimônio dos Brasileiros'
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 193/2007, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre processo seletivo e a criação de emprego ou cargo público de Agente Comunitário de Saúde no âmbito da administração pública municipal, para adequação à Emenda Constitucional nº 051/2006 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO VIRU OSCAR FRIEDRICH, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre, os cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, com vencimento básico, quantitativos, requisitos, atribuições e atividades definidas nos anexos I desta Lei.

Art. 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde sujeitar-se-ão ao Regime Jurídico Estatutário (Lei nº 1.400/90) e terão jornada diária de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º - A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS depende de aprovação prévia em concurso público ou em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

§ 1º - O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de vinte (20) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º - O prazo de validade do processo seletivo público será de no máximo três anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS – Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

II - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

§ - 4º - Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

Art. 4º - Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo os ACS que, na data de 15.02.2006, estivessem, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, e serão aproveitadas nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou antes da administração direta do Estado de Roraima ou do Município, ou, ainda, por outras instituições, com efetiva supervisão da administração direta dos entes da federação.

§ - O aproveitamento de que trata este artigo somente será efetivado por decreto a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão específica designada pelo Chefe do Poder Executivo local, e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Secretaria de Estado da Saúde da circunscrição do Município de Alto Alegre, Roraima e pelo responsável pelo Controle Interno.

§ 2º - Os servidores aproveitados e que exercem a função de ACS na forma do caput deste artigo ficam dispensados de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º - Dos quantitativos dos cargos criados e constantes do anexo I, nenhum ACS será aproveitado, tudo na forma prevista neste artigo.

Art. 5º - Aplicam-se aos ACS as demais disposições da EC 51/2006 e da Lei Federal nº 11.350/2006, no que couber.

Art. 6º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ACS na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

§ 1º - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das leis de Trabalho - CLT, apurado em procedimento no qual se assegure um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, o qual, no seu prazo total de tramitação, recurso de decisão final, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 45 dias.

§ 2º - acumulação ilegal de cargos, emprego ou funções públicas;

§ 3º - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

III - insuficiência de desempenho, apurado em procedimento no qual se estabelece no inciso I deste artigo;

IV - deixar de residir na área em que atuar, conforme disposto no art. 4º, L, desta lei.

Parágrafo único: Será considerada falta grave, nos termos do disposto no inciso I, deste artigo, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

Art. 7º - No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reserva.

Art. 8º - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais no orçamento do Município, observados os regramentos da Lei Federal nº 4.320/64, bem como proceder as alterações necessárias no PPA e LDO, visando a harmonização dessas peças legislativas.

Art. 9º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a definir as áreas geográficas para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE, Estado de Roraima, em 05 de Novembro de 2007.


VIRU OSCAR FRIEDRICH
Prefeito Municipal



ANEXO I

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS

Quantitativo	39
(Vencimento) Básico	R\$ 412,00

Requisitos	<p>1 – Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;</p> <p>2 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e</p> <p>3 – Haver concluído o ensino fundamental</p>
-------------------	---

(*) dispensado o requisito para os aproveitados (§ 1º, art. 6º, LF 11.350/06)

Atribuições	<p>1 – Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.</p> <p>2 – Utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-cultural da comunidade;</p> <p>3 – promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;</p> <p>4 – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;</p> <p>5 – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;</p> <p>6 – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;</p> <p>7 – Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.</p>
--------------------	--